CONTECON CONTABILIDADE
CNPJ 31.202.596/0001-36
Rua P28, 142, QD P92, LT17, Setor dos Funcionários,
CEP 74.543-420 - Goiânia – GO

PARECER CONTÁBIL 001/2023

Em atenção a Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, a qual solicita parecer acerca do enquadramento como microempresa da Licitante Corrente, **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, (LD)** objeto de Recurso Administrativo interposto pela Licitante corrente **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, (V3BR)** referente a Seleção nº 013/2023 e:

Considerando o recurso apresentado pela **V3BR** e as Contrarrazões apresentadas pela **LD;**

Considerando o artigo 3º da Lei Complementar 123/06 que estabelece em seus incisos I e II os limites para enquadramento como microempresa (Receita Bruta Anual até R$ 360.000,00) e empresa de pequeno porte (Receita Bruta Anual entre R$ 360.000,00 e R$ 4.800.000,00)

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
>
> *I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*
>
> *II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*
>
> *§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o*

resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

Considerando os *motivos de exclusão constantes do mesmo artigo 3º acima, nos seus* § 9º (**mencionado** pela LD nas Contrarrazões) e combinado como § 9º-A **(não mencionado** nas contrarrazões) vê-se que há o desenquadramento em dois momentos, em função da superação do limite de faturamento anual de R$ 4.800.000,00 em até ou acima de 20%, correspondente a um acréscimo de R$ 960.000,00 (4.800.000,00 x 20%), ou seja R$ 5.760.000,00 (R$ 4.800.000,00 + R$ 960.000,00):

- Sendo superado o limite de faturamento anual de R$ 4.800.000,00 em até 20%, ou seja R$ 5.760.000,00, o **desenquadramento** deve ser feito no **ano seguinte** a superação do limite.
- Sendo superado o limite de faturamento anual de R$ 4.800.000,00 em mais de 20%, ou seja, acima de R$ 5.760.000,00, **o desenquadramento deve ser feito no mês seguinte a superação do limite**

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Considerando a IN DREI 81/2020 que em seu inciso II do artigo 10, diz que as empresas devem apresentar pedido administrativo para **enquadramento, desenquadramento e reenquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte**:

*Art. 10 Drei 81/2000 - Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais **serão apresentados a registro como medida administrativa**.*

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:

I - informações pessoais do empresário individual, titular de EIRELI e sócios, acionistas ou associados de sociedades; e

***II - informações relativas ao enquadramento, desenquadramento e reenquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte**, bem como enquadramento e desenquadramento como MEI.*

Considerando que o item 6.2 da IN 81/2020 define que o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) deve ser feito mediante declaração da empresa a Junta Comercial e tambem em seu inciso II, que a comprovação será feita mediante certidão expedida pela Junta Comercial;

6.2 - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

***O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei**, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:*

I - cláusula específica, inserida no instrumento de inscrição; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994.

Notas:

I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

*II. **A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial**.*

Fonte: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054

Considerando que, conforme edital, cada licitante deve apresentar o Balanço Patrimonial do exercício anterior, o que foi atendido pelas licitantes;

Considerando que LD apresentou a Declaração de Enquadramento como **MICROEMPRESA**, datada de 13/07/2023 bem como a Certidão Simplificada emitida pela Juceg GO informando o porte como **ME(MICROEMPRESA)**;

Por fim, considerando que na Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 da LD é apresentado um faturamento anual total de R$ 6.679.638,13, portanto acima do limite R$ 5.760.000,00 emitimos parecer procedente às alegações da Licitante **V3BR** que a **LD** não se enquadra como Microempresa (Faturamento até R$ 360.000,00 no ano anterior) apresentado em Declaração e na Certidão Simplificada e nem tampouco com Empresa de Pequeno Porte por ter superado o limite de Receita Bruta do Ano Anterior em mais de 20%.

Goiânia – GO, 29 de julho de 2023.

Lucio Antonio Pereira de Oliveira
Contador CRC GO 013331/8-O